



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1207823 - SP (2017/0295756-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) - SP310794
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
AGRAVADO : GISELE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : GISELE PEREIRA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP288090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão recorrido afirmou que as astreintes foram confirmadas no julgamento da apelação e que a multa diária seria um meio de coação, de maneira que seu afastamento retiraria a força da atuação do Poder Judiciário. Fundamentos não impugnados. Súmula nº 283 do STF.

3. O STJ, sensível a situações em que é manifesta a superveniência de valor excessivo resultante, em maior parcela das vezes, da reiteração do descumprimento da obrigação imposta, passou a viabilizar a revisão da multa diária em recurso especial, nos casos em que se atingissem valores evidentemente exagerados, importando em enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a

carga coercitiva da ordem judicial. Precedentes.

4. A Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

5. O acórdão vergastado assentou que o valor da multa cominatória não era excessivo, mostrando-se adequado à carga coercitiva da obrigação imposta. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1207823 - SP (2017/0295756-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061
JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) - SP310794
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
AGRAVADO : GISELE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : GISELE PEREIRA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP288090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão recorrido afirmou que as astreintes foram confirmadas no julgamento da apelação e que a multa diária seria um meio de coação, de maneira que seu afastamento retiraria a força da atuação do Poder Judiciário. Fundamentos não impugnados. Súmula nº 283 do STF.

3. O STJ, sensível a situações em que é manifesta a superveniência de valor excessivo resultante, em maior parcela das vezes, da reiteração do descumprimento da obrigação imposta, passou a viabilizar a revisão da multa diária em recurso especial, nos casos em que se atingissem valores evidentemente exagerados, importando em enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a

carga coercitiva da ordem judicial. Precedentes.

4. A Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

5. O acórdão vergastado assentou que o valor da multa cominatória não era excessivo, mostrando-se adequado à carga coercitiva da obrigação imposta. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que GISELE PEREIRA GOMES (GISELE) ajuizou ação condenatória contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), pretendendo a manutenção de contrato de plano de saúde e indenização por danos morais, que foi julgada procedente.

Iniciado o cumprimento de sentença, o d. Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação oferecida pela AMIL, autorizando o levantamento por GISELE dos valores depositados.

Contra essa decisão interlocutória, AMIL interpôs agravo de instrumento sustentando que (1) são indevidos os honorários advocatícios e a multa prevista no art. 475-J do CPC/73; (2) não incidem correção monetária e juros de mora sobre as astreintes, bem como a multa prevista no art. 475-J do CPC/73; e (3) não é cabível multa diária, mas sanção para cada ato descumprido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos do acórdão relatado pelo Des. ALEXANDRE MARCONDES assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais julgada procedente. Impugnação tempestiva. Prazo para impugnação iniciado coma realização do depósito garantidor efetuado pela agravante. (a) Fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Cabimento. Obrigação não cumprida dentro do prazo do art. 475-J do CPC/1973. Resistência da devedora. Verba honorária devida em fase de cumprimento de sentença, haja ou não

impugnação. Incidência da Súmula nº 517 do STJ. Questão pacificada na jurisprudência, objeto de decisão em sede de recurso especial repetitivo. Cálculo homologado pelo Juízo que inclui honorários de 20% para a fase de cumprimento de sentença. (b) Incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973. Depósito garantindo o juízo que não representa pagamento. Multa de 10% inafastável. (c) Incidência de correção monetária e juros moratórios sobre "astreintes". Correção monetária devida por se tratar de mera recomposição do valor da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário. Afastamento dos juros moratórios, sob pena de bis in idem. Precedentes desta Corte e do STJ. (d) Aplicação da multa do art. 475-J do CPC/1973 e fixação de honorários sobre as "astreintes". Não incidência. Natureza coercitiva das "astreintes" que exclui a possibilidade de aplicação de multa e de honorários advocatícios. (e) Incidência de multa diária cabível na espécie. Questão já dirimida em recurso anterior. (f) Valor da multa diária. Flagrante descumprimento da determinação judicial. Baixa complexidade da ordem, que não demanda grandes esforços para o cumprimento. Valor da multa mantido. (g) Pedido de condenação em verba honorária. Inadmissibilidade. Condenação em honorários advocatícios incabível em decisão de incidente ou recurso. Decisão recorrida proferida quando ainda em vigor o CPC/1973. (f) Litigância de má-fé não caracterizada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 989).

Inconformada, a AMIL interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 497, 536, 537, § 1º, do NCPC, ao sustentar que (1) é inaplicável a multa na periodicidade diária, visto que o descumprimento da obrigação de emitir boletos deve ser sancionado por cada ato, de caráter mensal; (2) o valor da multa diária revela-se exagerado; e (3) o montante da multa fere o princípio da razoabilidade, uma vez que excede a diferença cobrada mediante o envio dos boletos sem reajuste.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de demonstração da ofensa a lei federal; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.025/1.026).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela AMIL que foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PERIODICIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.055 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a AMIL afirmou que (1) não se aplica

a Súmula nº 283 do STF; e **(2)** é desnecessário o reexame de fatos e provas.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da incidência da Súmula nº 283 do STF

Nas razões do presente recurso, a AMIL defendeu que é inaplicável o disposto na Súmula nº 283 do STF.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que não foi impugnado um dos fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, do exame do acórdão vergastado, observa-se que o Tribunal estadual considerou que (1) a multa foi confirmada no julgamento da apelação; e (2) o afastamento do meio de coação retiraria a força da atuação do Poder Judiciário.

Confira-se o excerto do acórdão:

Quanto a aplicação de multa diária em obrigação continuada, respeitado o entendimento da agravante, não há nenhum impedimento. Aliás, a aplicação da multa diária já foi confirmada por ocasião do julgamento da Apelação nº 0001470-49.2012.8.26.001, v. acórdão sob a relatoria do eminente Des. Beretta da Silveira (j. 05/02/2013, fls. 425/434), que não só concordou com sua imposição como também não reduziu o patamar estabelecido quando da decisão liminar.

Além disso, quanto à multa diária em si, oportuno lembrar os ensinamentos da doutrina e jurisprudência nacionais, em especial sobre representar um método lícito de coação àquele que deve submeter-se à decisão judicial. Sua não aplicação implicaria retirar toda força da atuação do Poder Judiciário.

Ademais, é preciso não esquecer que o escopo do instituto, como é de ciência comum, visa compelir a parte a cumprir o julgado imediatamente, máxime para se homenagear as decisões judiciais (e-STJ, fl. 996 – sem destaque no original).

Contudo, apesar da insistência agora demonstrada, as razões do recurso especial interposto deixaram de refutar os mencionados fundamentos, razão pela qual se mostra inafastável a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DEVER DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto ao valor da indenização por danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. No que tange aos juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal Superior, em caso de responsabilidade extracontratual, determina que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Não sendo outro o entendimento do acórdão impugnado, tem incidência, no ponto, a Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.526.287/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/3/2020, DJe 20/3/2020 - sem destaque no original)

(2) Do valor da multa diária

AMIL também afirmou que não é necessário o reexame de fatos e provas para modificar o valor da multa imposta.

Nesse aspecto, a decisão monocrática esclareceu que era inviável a revisão do montante da multa, à luz do entendimento do STJ e da Súmula nº 7 do STJ.

É que o Tribunal estadual manteve as astreintes fixadas para a hipótese de

descumprimento da determinação judicial que obrigou a AMIL a emitir os boletos para pagamento da mensalidade do plano de saúde, concluindo que a multa diária, fixada em R\$ 700,00 (setecentos reais) e limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se afigura exorbitante, nos termos da seguinte argumentação:

Por outro lado, quanto ao valor da multa verifica-se que a agravante descumpriu a ordem judicial que demandava apenas providências administrativas (envio de boletos), as quais a recorrente certamente estava capacitada a cumprir com presteza. Assim, não é o caso de redução da multa, pois o montante arbitrado (R\$ 700,00 por dia, limitada a R\$ 15.000,00) não se mostra excessivo e é adequado à função coercitiva e inibitória da medida, considerando principalmente a natureza da ação e o poder econômico das partes envolvidas. Não é demais lembrar que a finalidade das “astreintes” não é o pagamento do valor, objetivo secundário, mas prioritariamente o cumprimento da tutela específica. Nas palavras de Nelson Nery Jr. “... o réu deve cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., RT, p. 672) (e-STJ, fls. 996/997).

Sobre o tema, esta Corte, sensível a situações em que é manifesta a superveniência de valor excessivo resultante, em maior parcela das vezes, da reiteração no descumprimento da obrigação imposta, passou a viabilizar a revisão da multa diária em recurso especial, nos casos em que se atingissem valores evidentemente exagerados, importando em enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a carga coercitiva da ordem judicial.

Contudo, a Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.
[...]

3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total

obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus.

5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.

[...]

10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses.

11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido.

13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido. (REsp 1.840.693/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 26/5/2020, DJe 29/5/2020 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Constou na decisão agravada que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreintes, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Possibilidade de redução da multa diária.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.492.548/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/3/2020, DJe 25/3/2020 - sem destaque no original)

Por tais razões, modificar o entendimento do TJ/SP no que se refere a razoabilidade do valor da multa cominatória ensejaria incursão no substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância recursal, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - de que houve o cumprimento da sentença que impôs à recorrente condenação em obrigação de fazer - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

3. Para se verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

4. No caso em estudo, o TJSP manteve a decisão singular que reduziu a penalidade diária para R\$ 700,00 (setecentos reais) ante as peculiaridades do caso - não cumprimento da ordem judicial que determinou à operadora do plano de saúde a manutenção da beneficiária em hospital na Baixada Santista apto a atender às necessidades médicas e de internação. Assim sendo, não verificada a desproporcionalidade alegada, a redução das astreintes, após a manutenção pela Corte a quo da minoração efetuada pelo Juízo de primeiro grau com base nas vicissitudes do presente feito, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.189.031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 10/4/2018, DJe 16/4/2018 – sem destaques no original)

Nessa linha, era mesmo inviável o conhecimento do recurso especial em face da jurisprudência do STJ e da Súmula nº 7 do STJ quanto ao tema.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.207.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0295756-8

Número de Origem:

20617850720158260000 00014704920128260001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) - SP310794

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : GISELE PEREIRA GOMES

ADVOGADO : GISELE PEREIRA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP288090

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - SP104061

JULIANA FERNANDES MONTENEGRO E OUTRO(S) - SP310794

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

AGRAVADO : GISELE PEREIRA GOMES

ADVOGADO : GISELE PEREIRA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP288090

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020